



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002252/2008-18
Recurso nº 515.724
Resolução nº 2801-00.030 – 1ª Turma Especial
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS HUMBERTO LENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amarylles Reinaldi'.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.561,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 06), decorreu de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 16.931,00, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, que é portador de moléstia grave que o isentaria do Imposto de Renda, entretanto, por desconhecimento, informou os rendimentos recebidos do INSS como tributáveis.

A 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 21 e 22, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Cumpre observar que no presente caso o impugnante não contestou a glosa de dedução com despesas médicas, apenas solicitou a retificação do lançamento para a exclusão dos rendimentos declarados em sua DIRPF. Considera-se, então, tal infração como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Com relação ao solicitado pelo contribuinte cabe esclarecer que a matéria referente aos rendimentos não pertence a presente lide não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito. Além disso, tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento. Portanto deixa-se de analisar se o contribuinte é portador de moléstia grave e se os rendimentos possuem a natureza de aposentadoria, pensão ou reforma.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2009 (fls. 23), o contribuinte apresentou, em 22/05/2009, o Recurso de fls. 25, reafirmando, em síntese, que é portador de moléstia grave desde 1993, estando isento do IRPF.

Às fls. 26 consta “Laudo Médico Pericial”, emitido pela Agência de Previdência Social Vitória/ES”, noticiando que o interessado é portador de cardiopatia grave desde 03/02/1993.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 27, que também trata do envio dos autos ao este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

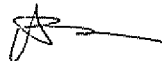
No caso, o interessado teve glosadas despesas médicas no montante de R\$16.931,00, por falta de comprovação. Ao impugnar o lançamento, embora não tenha logrado comprovar as despesas médicas declaradas, alega que o lançamento não poderia prosperar, eis que a base de cálculo lançada contemplou rendimentos isentos, indevidamente declarados como tributáveis.

Quer dizer, depois de notificado do lançamento, o interessado traz aos autos argumentos referentes a fatos desconhecidos da autoridade lançadora que, se comprovados, acarretam alteração da base de cálculo lançada, portanto, cabível invocá-los neste processo e não, necessariamente, em uma solicitação de revisão de ofício.

Ocorre que o interessado não instruiu seu recurso com a indispensável comprovação de que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2003 são referentes a aposentadoria.

Entendo, assim, que os autos devam retornar à origem a fim de que o interessado seja intimado a comprovar, se for o caso, que os rendimentos recebidos do INSS e da Aracruz Celulose SA, no ano-calendário 2003, referem-se a proventos ou complementação de aposentadoria, juntando, inclusive, cópias dos documentos que comprovem a(s) data(s) de sua(s) aposentadoria(s).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende